

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.279, DE 2000**

(Apenso: PL 3.485/00)

*Acrescenta § 2º ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

Autor: Deputado **DE VELASCO**  
Relator: Deputado **MAURO LOPES**

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, que ora vem ao exame desta órgão técnico, pretende acrescentar dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro para obrigar que as rodovias federais, estaduais e municipais, privatizadas ou não, sejam sinalizadas com placas indicativas informando o nome e as distâncias das duas cidades mais próximas e da cidade mais importante da região, bem como as rodovias e estradas cujos acessos estejam mais próximos. O texto dá condições para a colocação dessas placas e prevê penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento, obrigando os cidadãos a comunicarem as eventuais infrações aos órgãos competentes.

Encontra-se apenso à proposição principal o PL 3.485/00, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, que obriga a instalação, nas rodovias federais, estaduais e municipais, de placas confeccionadas em material refletivo que indique o nome oficial do Município.

Os autores justificam as iniciativas argumentando que a sinalização proposta é importante para facilitar o deslocamento dos viajantes.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às propostas.

Nesta Comissão, os dois projetos de lei chegaram a receber parecer favorável, com substitutivo, do relator designado anteriormente, o ilustre Deputado Duílio Pisaneschi, o qual, entretanto, não chegou a ser apreciado.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A sinalização, tanto vertical, como horizontal, é um dos elementos mais importantes para a segurança do tráfego nas vias públicas urbanas e rurais. Mediante o uso de símbolos ou legendas, de amplo reconhecimento, as placas de sinalização podem servir para a regulamentação do trânsito, a advertência dos condutores ou para a indicação de informações importantes, como a identificação de vias, destinos e percursos.

Não obstante a relevância da sinalização, a ponto do Código de Trânsito Brasileiro dedicar um capítulo exclusivo a esse tema, percebe-se que há uma certa negligência das autoridades responsáveis, particularmente no caso da sinalização de indicação nas rodovias. Não raro, viaja-se quilômetros, sem ter uma única informação sobre as cidades mais próximas. Em outras ocasiões, perde-se o acesso a outra rodovia por falta de indicação prévia acerca da intersecção. As informações que se pretende sejam obrigatórias são extremamente úteis aos viajantes, uma vez que possibilitariam previsões de percurso e de tempo de viagem.

É bastante oportuna, portanto, a iniciativa dos ilustres Autores das proposições em comento. Contudo, como bem apontou o ilustre Deputado Duílio Pisaneschi, relator que nos antecedeu na análise das propostas, o texto apresenta algumas impropriedades de técnica legislativa que carecem de correção. O então relator formulou um substitutivo que nos parece bastante adequado para as finalidades a que as propostas se destinam, o qual nos serviu de inspiração para o presente parecer.

Além das questões relacionadas à técnica legislativa, parece desnecessária a inclusão no texto de penalidade para o caso de descumprimento

da lei, visto que as eventuais falhas poderão ter o mesmo tratamento previsto para os demais casos de ausência de sinalização. Também, não se aplica, por inconstitucionalidade, a indexação da multa em salários mínimos. Finalmente, embora não seja matéria específica do mérito desta Comissão, cabe uma palavra sobre a obrigação de comunicar o descumprimento da norma, atribuída pela proposição principal a todo cidadão. Essa obrigação de vigiar o cumprimento da lei é inerente ao poder de polícia que assiste à administração pública e não pode ser transferida, de forma genérica, aos cidadãos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito do PL 3.279/00 e do PL 3.485/00, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **MAURO LOPES**  
Relator

2003\_4652\_049

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.279, DE 2000

(Apenso PL 3.485/00)

*Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar de sinalização indicativa em rodovias.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de sinalização indicativa ao longo de rodovias federais, estaduais e municipais.

Art. 2º O art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º como § 3º:

“Art. 80. ....

“.....

“§ 2º Nas rodovias federais, estaduais e municipais, concedidas à administração privada ou não, a cada 20 (vinte) quilômetros e em todos os entroncamentos e bifurcações, deverá ser colocada sinalização de indicação contendo as seguintes informações:

“I – o nome das duas cidades mais próximas daquele sentido e as suas respectivas distâncias daquele ponto;

“II – o nome da cidade mais importante mais próxima e sua distância daquele ponto, se esta cidade não for uma das duas abrangidas pelo inciso I;

*II – as próximas rodovias e estradas que possam ser acessadas naquele sentido, suas respectivas direções e distâncias daquele ponto.*

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **MAURO LOPES**  
Relator

2003\_4652\_049